

TC 032.815/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 736/2009 (Siafi/Siconv 704183), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 21/7/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Realização do Festival de Inverno de Santana do São Francisco”, ocorrido nos dias 24 e 25/7/2009 no município de Santana do São Francisco/SE, no valor de R\$ 156.500,00, sendo R\$ 150.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB801437 (R\$ 100.000,00) e 2009OB801438 (R\$ 50.000,00), em 25/9/2009 (peça 1, p. 60), e R\$ 6.500,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-19) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 25-29), em 21/7/2009, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 1.000/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 21/7/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 30-40).

4. O convênio 0736/2009/Mtur (Siafi/Siconv 704183) foi celebrado em 21/7/2009, com vigência inicial de até 3/10/2009 (peça 1, p. 41-59), posteriormente prorrogado de ofício até 9/11/2009 (peça 1, p. 61).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 3/11/2009 (peça 1, p. 62-63 e 66), mediante ofício no qual é ressaltado que as comprovações das despesas deveriam ser realizadas

por meio de informações inseridas no Siconv.

6. Após cobrança enviada em 12/11/2009 (peça 1, p. 64), o responsável encaminhou a prestação de contas em 19/1/2009 (peça 1, p. 70).

7. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Análise 232/2012, em 17/4/2012 (peça 1, p. 71-75), com proposta de diligência para se obter do conveniente o relatório de cumprimento do objeto conforme plano de trabalho; cópia do anúncio em CDROM ou MP3, constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de Veiculação na Rádio; exemplar de cada anúncio em jornal constando o nome e a logomarca do MTur; declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento; e declarações do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e a gratuidade ou não do evento; tendo sido notificado o gestor em 5/5/2012 (peça 1, p. 76-77) e novamente em 4/7/2012 (peça 1, p. 78-80), que encaminhou as suas justificativas e documentos em 10/6/2012 (peça 1, p. 81-89).

8. Em seguida a Nota Técnica de Reanálise 203/2014, de 7/2/2014 (peça 1, p. 90-94), aprovou parcialmente a execução física do convênio, com as ressalvas da não apresentação da declaração de exibição do vídeo institucional do MTur e da documentação comprobatória das inserções em rádio (R\$ 14.000,00) e das inserções em jornal (R\$ 9.500,00).

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-139), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014, em 16/9/2014 (peça 1, p. 143-148), aprovando parcialmente a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (itens 2.1 e 2.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014 e subitem 2.1.2.420 do RDE, peça 1, p. 126-135 ou peça 3, p. 2-11);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014 e subitem 2.1.2.421 do RDE, peça 1, p. 135-137 ou peça 3, p. 11-13);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00 (subitem 2.1.2.422 do RDE, peça 1, p. 137-139 e peça 3, p. 13-18);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.423 do RDE, peça 3, p. 18-22);

e) publicação do extrato de inexigibilidade 40/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.424 do RDE, peça 3, p. 22-24);

f) não apresentação da comprovação da publicação do extrato do contrato 72/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. em 21/7/2009, no Diário Oficial da União (subitem 2.1.4.425 do RDE, peça 3, p. 24-26);

g) publicação do resumo do contrato 72/2009 no Diário Oficial do Estado de Sergipe 25.841 no dia 21/09/2009, bem após a realização do evento ocorrido nos dias 24 e 25/7/2009 (subitem 2.1.4.426 do RDE, peça 3, p. 26-27);

h) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.4.427 do RDE, peça 3, p. 27-28);

i) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço, no valor de R\$ 25.000,00, recebido do Banco do Estado de Sergipe (Banese) (subitem 2.1.4.429 do RDE, peça 3, p. 31);

j) não comprovação da gratuidade ou não do evento (subitem 6.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014);

k) não inclusão no Siconv do Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, do Relatório de Execução da Receita e Despesa, do Relatório dos Pagamentos Efetuados, dos documentos relativos ao processo de compra, da publicação da inexigibilidade de licitação, do contrato e de sua publicação, da prestação de contas (subitens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 6.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014).

9.1 Registre-se que a cópia do RDE constante dos presentes autos está incompleta, pois só contém as irregularidades de números 2.1.2.420 a 2.1.2.422, razão pela qual foi criada a peça 3 com a descrição completa dos itens do RDE, extraída do site da CGU; bem como está ausente a folha 4 da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014, que teria os itens 4 e 5, com seus respectivos subitens, e o subitem 6.1.

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 8/10/2014 (peça 1, p. 140-142 e 149), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 150-151). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 152-153).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 247/2015, em 6/5/2015 (peça 1, p. 169-173), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 150.000,00, cujo valor atualizado até 4/5/2015 era de R\$ 273.876,44 (peça 1, p. 155-156), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 179).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 247/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 18/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 193-198), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 203). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de

Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 140-142 e 149).

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

15. Segundo o RDE e Siconv, o objeto conveniado foi parcialmente executado, pois não há informação ou documento comprovando os pagamentos no valor total de R\$ 23.500,00, que deveria ter sido aplicado na divulgação do evento (Nota Técnica de Reanálise 203/2014, peça 1, p. 94, e item “Resultados das Análises da Prestação de Contas” da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014, peça 1, p. 144); tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 133.000,00 à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36), conforme contrato 72/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 40/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 121, em 30/9/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Mastruz com Leite	64.000,00	24/7/2009	2:00
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	24/7/2009	2:00
Banda Painel de Controle	20.000,00	25/7/2009	2:00
Banda Baby Som	29.000,00	25/7/2009	2:00
Total (R\$)	133.000,00		

16. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, mediante inexigibilidade de licitação 40/2009, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.420 do RDE, peça 1, p. 126-135):

A contratação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) para atuar como representante das quatro bandas musicais relacionadas na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no "Festival de Inverno e Santana do São Francisco/2009", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 40/2009 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT carta/declaração de exclusividade (...) emitida pelo empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993,

por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT nº 704183/2009, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'jj'.

Merece registro que constam no processo analisado os contratos de cessão exclusiva (...) que permitiriam identificar o signatário de cada carta/declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contratos a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário).

16.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

16.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

16.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

16.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “jj”, do convênio 736/2009 (Siafi/Siconv 704183), (peça 1, p. 46), *in verbis*:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;** (grifos nosso)

16.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da

conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

16.6 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

16.6.1 Das cartas de exclusividade apresentadas, a referente à banda “Painel de Controle” (peça 4, p. 6) concedeu poderes à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para “comercializar e dar quitação no show”, estabelecendo o nexo de causalidade entre o valor repassado a título de cachê da banda e o fim a que ele se destinava.

16.6.2 O mesmo não se aplica aos contratos de exclusividade das bandas “Forrozão Baby Som” (peça 4, p. 1), “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” (peça 4, p. 2) e Mastruz com Leite” (peça 4, p. 4), pois não foram conferidos à representante os poderes de receber e dar quitação, não se prestando para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês das bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.000/2009 (peça 1, p. 37-38), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado utilizado para pagamento à empresa referenciada para os respectivos shows – R\$ 113.000,00.

16.7 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.421 do RDE (peça 1, p. 135-137), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no item II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio.

16.7.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

16.7.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

16.8 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.424 do RDE (peça 3, p. p. 22-24), a publicação da inexigibilidade de Licitação 40/2009 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe 25792, de 13/7/2009, antes da celebração do convênio, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “Realização do Festival de Inverno de Santana do São Francisco”, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

16.8.1 A publicação anterior à vigência do convênio da inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente,

pois a publicação antecipada e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

16.9 Para agravar ainda mais a situação, quanto ao contrato 72/2009, celebrado em 21/7/2009, mesma data da celebração do convênio, não foi comprovada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.4.425 do RDE, peça 3, p. 24-26), exigência prevista na alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 46), e somente foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 21/9/2009, portanto, bem após a realização do evento ocorrido nos dias 24 e 25/7/2009 (subitem 2.1.4.426 do RDE, peça 3, p. 26-27).

16.9.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

16.9.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

16.9.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

16.9.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

16.10 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

17. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00, conforme alínea “c” do item 9 desta instrução, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.422 do RDE, peça 1, p. 137-139 e peça 3, p. 13-18);

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos, emitidos pelos representantes das bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festival de Inverno de Santana do São Francisco/2009”, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 704183/2009. As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 704183/2009 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou

o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'hh' do Convênio MTur/ASBT nº 704183/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Mastruz com Leite	64.000,00	50.000,00	14.000,00	21,88%
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00			
Banda Painel de Controle	20.000,00	16.000,00	4.000,00	20,00%
Banda Baby Som	29.000,00			
Total (R\$)	133.000,00	66.000,00	18.000,00	

17.1 Segundo o RDE, em relação às bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Baby Som, não constam no Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 informações acerca do valor do cachê efetivamente pago aos seus representantes, não sendo possível, por isso, validar a adequação dos valores pagos.

17.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, a ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças

apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

17.3 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 16 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa dos recursos repassados contida naquele item, com exceção da divergência relativa à banda “Painel de Controle”, no valor de R\$ 4.000,00.

18. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, ressaltam-se as irregularidades referentes aos indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes

contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.423 do RDE, peça 3, p. 18-22); à ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.4.427 do RDE, peça 3, p. 27-28); ausência de informação, na prestação de contas, da importância de R\$ 25.000,00 recebida do Banco do Estado de Sergipe (Banese) referente ao patrocínio para a realização do evento (subitem 2.1.4.429 do RDE, peça 3, p. 31); e não inclusão no Siconv do Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, do Relatório de Execução da Receita e Despesa, do Relatório dos Pagamentos Efetuados, dos documentos relativos ao processo de compra, da publicação da inexigibilidade de licitação, do contrato e de sua publicação, da prestação de contas (subitens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 6.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014).

18.1 Com relação à ausência da declaração da gratuidade ou não do evento, registrada no subitem 6.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014, verificou-se a sua inclusão no Siconv, não persistindo, portanto, a irregularidade apontada.

19. No que concerne aos serviços de divulgação do evento, previsto no plano de trabalho, de veiculação de comerciais em rádio FM (R\$ 14.000,00) e em jornal (R\$ 9.500,00), não foi apresentada documentação comprobatória da realização destes serviços, caracterizando a omissão no dever de prestar contas desses recursos (Nota Técnica de Reanálise 203/2014, peça 1, p. 94, e item “Resultados das Análises da Prestação de Contas” da Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014, peça 1, p. 144).

19.1 A produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU- 2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara. Desse modo, o ônus da prova recai sobre o gestor, que deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 481/2014 (peça 1, p. 143-148), restou comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 16.7 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade, para as bandas “Forrozão Baby Som”, “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Mastruz com Leite”, entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa dos recursos envolvidos, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.000/2009 (subitens 16.1 a 16.6 desta instrução); acrescido das ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 16.8 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 16.9 desta instrução), que também autorizariam a glosa total dos recursos federais repassados utilizado para pagamentos à empresa referenciada, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e foram

detectadas ainda pela CGU as seguintes irregularidades - divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00 (item 17 desta instrução); e irregularidades referentes aos indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT; à ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas; à ausência de informação, na prestação de contas, da importância de R\$ 25.000,00 recebida do Banco do Estado de Sergipe (Banese) referente ao patrocínio para a realização do evento; e não inclusão no Siconv do Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, do Relatório de Execução da Receita e Despesa, do Relatório dos Pagamentos Efetuados, dos documentos relativos ao processo de compra, da publicação da inexigibilidade de licitação, do contrato e de sua publicação e da prestação de contas (item 18 desta instrução).

20.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garante apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

20.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

21. No que concerne aos serviços de divulgação do evento, com dispêndio previsto no plano de trabalho no valor de R\$ 23.500,00, houve a omissão no dever de prestar contas desses recursos.

22. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito total de R\$ 134.664,54, resultante do somatório das despesas não aprovadas para pagamento das bandas “Forrozão Baby Som”, “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Mastruz com Leite” (R\$ 113.000,00); da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda “Painel de Controle” a título de cachê (R\$ 4.000,00); e da não comprovação da aplicação dos recursos destinados à divulgação do evento (R\$ 23.500,00); proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 736/2009 (Siafi/Siconv 704183), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

Valor total do convênio: R\$ 156.500,00		%	Despesa reprovada: R\$ 140.500,00
Valor Concedente (R\$):	150.000,00	95,85%	134.664,54
Valor Contrapartida (R\$):	6.500,00	4,15%	5.835,46

23. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao

art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no caso das bandas “Forrozão Baby Som”, “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Mastruz com Leite”, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não apresentou a documentação comprobatória da aplicação dos recursos que seriam utilizados na divulgação do evento; (d) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 40/2009 e do contrato decorrente 72/2009, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (e) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

24. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não apresentou a documentação comprobatória da aplicação dos recursos que seriam utilizados na divulgação do evento; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 40/2009 e do contrato decorrente 72/2009; e não atendeu ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do convênio 736/2009 (Siafi/Siconv 704183), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no caso das bandas “Forrozão Baby Som”, “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Mastruz com Leite”, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos que seriam utilizados na divulgação do evento; (d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 40/2009 e do contrato decorrente 72/2009, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R\$ 18.000,00:



VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
134.664,54	25/9/2009

DT/Secex-SE, em 27 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO ^(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Festival de Inverno de Santana do São Francisco”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.000/2009;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no caso das bandas “Forrozão Baby Som”, “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Mastruz com Leite”, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2009</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no caso das bandas “Forrozão Baby Som”, “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Mastruz com Leite”, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos que seriam utilizados na divulgação do evento;</p> <p>d) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos que seriam utilizados na divulgação do evento, a ineficácia da inexigibilidade 40/2009 e do contrato decorrente 72/2009 e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos que seriam utilizados na divulgação do evento;</p> <p>(d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 40/2009 e do contrato decorrente 72/2009, retirando-lhes suas eficácias;</p> <p>(e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00.</p>			<p>40/2009 e do contrato decorrente 72/2009, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;</p> <p>e) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.</p>		
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de convenente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.000/2009 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.